



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

LEI Nº 4.670, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera dispositivos na Lei nº 2.776, de 03 de setembro de 1999 que "Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Igrejinha", que especifica.

JOEL LEANDRO WILHELM, PREFEITO DE IGREJINHA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados dispositivos na Lei nº 2.776, de 03 de setembro de 1999 que "Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Igrejinha", como segue:

I – A redação do Art. 2.º, acrescida do Parágrafo Único passa a ser a seguinte:

"Art. 2.º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Igrejinha – IPREMI tem por objetivo primordial a realização das operações de seguridade social dos servidores públicos e seus dependentes, do Poder Executivo, suas Autarquias, Fundações e Legislativo.

Parágrafo Único: O Município de Igrejinha, abrangido pelo Poder Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e Fundações, assegura, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, maternidade, reclusão e pensão por morte."

II – A redação do Art. 3.º passa a ser a seguinte:

"Art. 3.º Ficam criadas no IPREMI as seguintes unidades administrativas, conforme organograma anexo, que integra a presente Lei como Anexo I:

I – Conselho Deliberativo;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal;

IV – Comitê de Investimentos.

§ 1.º A Diretoria Executiva é constituída pelo:

I – Diretor de Administração;

II – Diretor de Previdência.

§ 2.º Compete ao Conselho Deliberativo elaborar o Regimento Interno dos órgãos de administração do IPREMI, sendo o Regulamento Geral da entidade fixado por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta desse Conselho."

III – Fica acrescido o §º 9.º ao Art. 4.º com a seguinte redação:

"Art. 4.º.....

§ 9.º Para integrar o Conselho Deliberativo do IPREMI, os servidores do Município de Igrejinha deverão contar, com no mínimo, cinco (05) anos de efetivo exercício de suas funções."

-- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20/10/2014



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 02 da Lei nº 4.670, de 20/10/14)

IV – Fica acrescido o § 5.º ao Art. 6.º com a seguinte redação:

“Art. 6.º.....

§ 5.º As decisões e deliberações do Conselho Deliberativo serão tornadas em Resoluções e/ou Portarias.”

V – Fica revogado o § 3.º do Art. 7.º.

VI- Fica alterada a redação do § 5º, do Art. 7.º, passando a ser a seguinte:

“Art. 7.º.....

§ 5.º Os Diretores de Administração e de Previdência serão indicados pelo Conselho Deliberativo e, serão escolhidos, preferentemente, entre os servidores estatutários efetivos.”

VII – Fica criado o Capítulo IV, junto ao Título II com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

Do Comitê de Investimentos

Art. 13-A O Comitê de Investimentos, órgão auxiliar ao processo decisório relacionado à movimentação de investimentos e recursos financeiros do IPREMI é composto por cinco (05) membros sendo:

I - Um (01) representante da Diretoria Executiva;

II - Três (03) representantes do Conselho Deliberativo, sendo que um deles é o Presidente do Conselho; e,

III - Um (01) representante do Conselho Fiscal, vedada a indicação de seus membros.

§ 1.º A maioria dos membros do Comitê de Investimentos deverá possuir comprovação da aprovação em exame de Certificação organizado por entidade autônoma e reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais na forma da legislação federal vigente.

§ 2.º Responderá como “gestor de recursos e pela execução da política de investimentos” membro do Comitê com a certificação exigida no § 1.º do dispositivo já referido.

§ 3.º A escolaridade mínima exigida para o membro do Comitê de Investimentos é ensino médio.

§ 4.º Os representantes mencionados nos Incisos II e III deverão ser servidores efetivos e estáveis necessariamente.

§ 5.º Compete ao Prefeito nomear os membros do Comitê de Investimentos.

Art. 13-B Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Elaborar a Política de Investimentos do IPREMI.

II - Auxiliar no processo decisório quanto à execução da Política de Investimentos.

III - Efetuar o credenciamento de Instituições e Fundos de Investimentos nos quais o IPREMI venha a ter recursos aplicados.

IV - Atender às disposições estabelecidas por Instâncias Superiores quanto à adequação e regularização das atividades relacionadas às aplicações de recursos.

V - Prover e garantir a publicidade de atos e informações relacionadas às atividades financeiras do fundo e respectivos relatórios.

VI - Manifestar-se quanto ao cenário econômico presente e futuro, justificando de forma clara e expressa procedimentos relacionados à aplicação, resgate de recursos e movimentação de carteira de investimentos.

Quin

-- continua --

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”

Sto. Robinson



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 03 da Lei nº 4.670, de 20/10/14)

VII - Estabelecer a periodicidade de reuniões ordinárias do Comitê, critérios para a convocação de reunião extraordinária e forma de convocação para as mesmas.

Parágrafo Único: As decisões do Comitê de Investimentos deverão ser registradas em ata.

Art. 13-C Demais regulamentações relacionadas ao Comitê de Investimentos serão regradas através de Portarias e Resoluções exaradas pelo Conselho Deliberativo do IPREMI."

VIII – Fica alterada a redação do Art. 19, passando a ser a seguinte:

"**Art. 19** São segurados obrigatórios do IPREMI todos os servidores públicos do Município de Igrejinha, da Câmara Municipal de Vereadores, das Autarquias Municipais e Fundações, detentores de cargos de provimento efetivo, de conformidade com a Constituição Federal e com o Estatuto dos Servidores do Município de Igrejinha."

IX - Acrescenta parágrafo único ao Art. 20 da Lei Municipal nº 2776/99, com a seguinte redação:

"**Art. 20**....."

Parágrafo Único - O servidor em gozo de Licença para Tratamento de Interesse Particular não poderá permanecer, em hipótese alguma, vinculado ao RPPS/IPREMI, enquanto licenciado."

X - Altera a redação do *caput* do Art. 25, que passa a ser a seguinte:

"**Art. 25** Não será considerado beneficiário o cônjuge desquitado, separado de fato, judicialmente ou divorciado, que não percebe pensão alimentícia, como o que se encontra na situação prevista no Art. 234 do Código Civil Brasileiro, desde que comprovada judicialmente."

XI – A redação do *caput* do Art. 36 e do seu Inciso I passa a ser a seguinte:

"**Art. 36** Para os efeitos desta Lei:

I - Comporá o valor do benefício do Auxílio-doença, do salário maternidade e do Auxílio-reclusão, o Vencimento Básico do cargo, mais as vantagens permanentes."

XII – Fica acrescido o § 4.º ao Art. 45, com a seguinte redação:

"**Art. 45**....."

§ 4º O benefício da aposentadoria por Invalidez decorrente de alienação mental não poderá ser concedido sem que seja nomeado judicialmente ao segurado um curador, que deverá comprovar registro civil do termo de curatela que lhe foi atribuído."

XIII – Fica alterada a redação do Art. 47, passando ser a seguinte:

"**Art. 47** O segurado, aposentado por Invalidez permanente, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico anual a cargo da perícia médica do IPREMI."

XIV – Fica acrescido o Art. 51-A, logo após o Art. 51, com a seguinte redação:

"**Art. 51-A** O segurado, admitido no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que venha aposentar-se por Invalidez, terá seus proventos calculados com base na remuneração de seu cargo efetivo, sendo estendidos aos proventos e eventual pensão dela decorrente o disposto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003."

-- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"

Luca Johnson



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 04 da Lei nº 4.670, de 20/10/14)

XV – Fica acrescido um parágrafo, junto ao Art. 53, como § 2.º, passando o Parágrafo Único a ser o § 1.º, ficando assim a sua redação:

“Art. 53.....

§ 1º

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5.º do Art. 40 e no § 8.º do Art. 201 da Constituição Federal/88 são consideradas funções de magistério os exercidos por professores no desempenho das atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis de modalidades, inclusive em espaços educativos pedagógicos, incluídas, além do exercício da docência, as de direção, vice-direção de unidade escolar, as de coordenação, orientação e assessoramento pedagógico.”

XVI – Fica acrescido o § 4.º ao Art. 59, com a seguinte redação:

“Art. 59.....

§ 4º A inclusão de beneficiário post-mortem do segurado deverá ser comprovada mediante prova de dependência econômica.”

XVII – ficam acrescidos os Incisos I a VII ao § 3.º do Art. 64, com a seguinte redação:

“Art. 64.....

§ 3.º

I - A readaptação verificar-se-á sempre que ocorra modificação do estado físico ou mental do servidor que venha a alterar sua capacidade para o trabalho, verificada através de perícia médica do IPREMI.

II – Nos casos em que a modificação resultar em contraindicação para o desempenho de todas as tarefas do cargo, ocorrerá a readaptação, que será feita mediante transferência para o cargo de classe diferente, assegurada a irredutibilidade do vencimento básico e promoções permanentes.

III – Enquanto perdurarem as condições físicas e/ou mentais, deverão ser concedidas ao servidor facilidades de horário e distribuição de trabalho que lhe permitam conciliar a permanência em exercício com o tratamento prescrito, ficando sujeito à comprovação de que está sendo submetido a esse tratamento.

IV – Quando em readaptação, concluído o tratamento deverá o servidor submeter-se a nova inspeção pela perícia médica do Município e, dependendo da conclusão do Laudo Médico, retornar às atribuições do seu cargo ou ser definitivamente readaptado.

V - A readaptação ou alta com restrições são sugeridas pela perícia médica do IPREMI, quando, através de inspeção for constatada a ocorrência das condições previstas acima.

VI – Compete ao Município proceder a todos os estudos necessários a fim de apresentar melhor solução para cada caso da espécie.

VII – Cabe ao Município designar o local de trabalho e as atribuições provisórias do servidor, com base no Laudo Médico.”

XVIII - A redação do Art. 66 passando ser a seguinte:

“Art. 66 O segurado do IPREMI em benefício do Auxílio Doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a perícias médicas periódicas a cargo do IPREMI e a processo de reabilitação profissional.”

-- continua --

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 22/10/2014
M. de Oliveira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 05 da Lei nº 4.670, de 20/10/14)

XIX – Fica alterada a redação do Art. 70, que passa a ser a seguinte:

“**Art. 70** O Salário Família será devido mensalmente ao segurado servidor, com remuneração igual ou inferior ao Nível Básico, Faixa I, de acordo com a Tabela de Vencimentos do Município, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados (na forma do § 3º, do Art. 24 deste Diploma), adotados ou que estiverem sob sua guarda, sempre menores de quatorze (14) anos, ou inválidos de qualquer idade.”

XX - Dá nova redação ao Art. 73, que passa se a seguinte:

“**Art. 73** Aos dependentes do segurado preso, preventivamente ou em flagrante, ou condenado à prisão, fica garantida a percepção de Auxílio Reclusão no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração de contribuição percebida pelo servidor condenado, não podendo ser menor do que o valor estabelecido no Nível Básico, Faixa I, de acordo com a Tabela de Vencimentos do Município.

§ 1º O pagamento do Auxílio Reclusão cessará no dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 2º O pedido de Auxílio Reclusão deve ser instruído com a certidão de efetivo recolhimento do segurado à prisão ou à entidade carcerária, firmada pela autoridade competente, bem como pelo Termo de Guarda firmado judicialmente, entre outros documentos a serem requisitados.

§ 3º Está habilitado a receber o Auxílio Reclusão em nome de dependentes menores e incapazes o Guardador indicado judicialmente e/ou a Entidade guardadora dos menores.

§ 4º Não têm direito ao Auxílio Reclusão os dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.”

XXI – Fica alterada a redação do Art. 93, passando a ser a seguinte:

“**Art. 93** O Quadro de Pessoal do IPREMI deverá ser organizado mediante Lei de Classificação de Cargos e Funções própria, vedada a atribuição de salários e vantagens superiores às atribuídas ao Prefeito Municipal, bem como poderá também ser constituído de servidores efetivos estatutários do Município, cedidos com ou sem ônus para o IPREMI, segundo as suas necessidades de organização, dentre aqueles indicados pela entidade.”

XXII – Fica alterada a redação do *caput* do Art. 94, passando a ser a seguinte:

“**Art. 94** A admissão de pessoal do IPREMI dar-se-á mediante Concurso Público ou por contratação por tempo determinado, nos termos da legislação vigente, exceto para os cargos e funções de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

XXIII – Fica acrescido o Art. 100-A ao Título VIII - Disposições Gerais, com a seguinte redação:

“**Art. 100-A** É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida, definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições devidas, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil.”

XXIV – Fica alterada a redação do Art. 101 que passa a ser a seguinte:

“**Art. 101** O exercício da função de conselheiro e de membro do Comitê de Investimentos será remunerado mediante jeton fixado na presente Lei, com a previsão do número de membros, conforme o quadro abaixo, não refletindo ou se incorporando em sua remuneração para qualquer efeito.

-- continua --

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 22/10/2014



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 06 da Lei nº 4.670, de 20/10/14)

QUADRO DOS CONSELHOS E COMITÊ DE INVESTIMENTOS

DENOMINAÇÃO	Nº DE MEMBROS	JETON
Conselheiro do Conselho Deliberativo	6	R\$ 620,00
Presidente do Conselho Deliberativo	1	R\$ 1.500,00
Conselheiro do Conselho Fiscal	3	R\$ 620,00
Membro do Comitê de Investimentos	4	R\$ 200,00
Gestor de Recursos do Comitê de Investimentos	1	R\$ 1.000,00

§ 1.º No caso do membro do Conselho Deliberativo acumular as funções de conselheiro e membro ou gestor de recursos do Comitê de Investimentos, terá um adicional no seu JETON, no valor correspondente a sua atuação, até o limite do jeton recebido pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 2.º O Presidente do Conselho Deliberativo não será remunerado como membro do Comitê de Investimentos.”

XXV – A redação do Art. 102 passa a ser a seguinte:

“Art. 102 Os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações ficam obrigadas a, mensalmente, encaminhar ao IPREMI relação dos segurados e seus dependentes, com as respectivas remunerações, valores de contribuição e subsídios.”

XXVI – Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 103, alterando-se também o caput, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103 Os valores mencionados no Art. 101 serão reajustados nos mesmos índices aplicáveis aos servidores municipais ativos.

Parágrafo Único: Os membros da Diretoria Executiva, dos Conselhos, Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, quando autorizados a se deslocarem por interesse do IPREMI, terão direito ao custeio das despesas pelo IPREMI, através de adiantamento, tendo os parâmetros de fixação definidos por resolução do Conselho Deliberativo.”

Art. 2.º Os demais dispositivos da Lei nº 2.776, de 1999 permanecem com a sua redação inalterada.

Art. 3.º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4.º Ficam revogados as seguintes disposições:

- I – Parágrafo Único do Art. 19;
- II – Incisos I e II do Art. 73.

-- continua --

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 22/10/2014

Stia Dobner

Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 07 da Lei nº 4.670, de 20/10/14)

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 20 de outubro de 2014.

Registre-se e publique-se.


Cristiana Elizabeti Sohne
Secretária de Administração - Substituta


Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 22/10/2014



"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"